

Parecer nº 97/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO N° 2100.01.0002395/2025-34

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Leandro Gai Anversa		CPF/CNPJ: 740.390.400-15
Endereço: RUA 109, Q. 18, L. 01, N. 01, esquina com Avenida Tancredo Neves, - Residencial - Santa Felicidade		Bairro: Centro
Município: Formosa	UF: GO	CEP: 73802451
Telefone: (38) 999639395	E-mail: <a href="mailto:administrativo@terraviva.inf.br">administrativo@terraviva.inf.br</a>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone: Escritório:	E-mail:	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA São Pedro	Área Total (ha): 1248,9812
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <b>10.124 E 10.125</b> Livro: 2 Folha: A Comarca: <b>ARINOS M</b>	Município/UF: ARINOS - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3104502-08B75DA65D5E4A0D818344A3DB570893**

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção ambiental em caráter corretivo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,1279 (corretivo)	ha
Intervenção em caráter corretivo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0149 (corretivo)	ha
Intervenção ambiental em caráter corretivo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,2962 145	ha unidades

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção ambiental em caráter corretivo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha	23L	-	-

Intervenção em caráter corretivo COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	ha	23L	-	-
Intervenção ambiental em caráter corretivo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,00	ha	23L	-	-

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		5,439

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
cerrado	cerrado		0,00

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-Uso interno no imóvel ou empreendimento	0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 27/01/2025

Data da vistoria: 22/05/2025

Data Parecer: 23/05/2025

O empreendimento possui Certificado Nº 1378/2023 Licenciamento Ambiental Simplificado.

O empreendimento possui processo anterior nº 2100.01.0042802/2020-19.

## 2. OBJETIVO

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº2100.01.0002395/2025-34:supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para alteração do uso do solo em 4,1279 - (corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0149 há em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 145 un de arvores protegidas em caráter corretivo em área de 1,2964 ha. A justificativa é a regularização das intervenções irregulares para ampliar atividade cultivo de culturas anuais.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Pedro, (Arinos, MG) possui área total de 1,247,5932 há, medida equivalente a 19.14 módulos fiscais. O empreendimento LAS Cadastro emitida em 2023. Certificado Nº 1378/2023 Licenciamento Ambiental Simplificado.

O empreendimento está localizado encravado sobre o bioma cerrado, tendo como fitofisionomia predominante cerrado sentido restrito, cerrado ralo. A topografia é plana. Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo. O recurso hídrico está inserido na Sub-Bacia do Rio Urucuia, que integra a bacia hidrográfica do Rio São Francisco

No processo atual, o requerente solicita regularização de intervenções irregulares em 5,439 ha. A soma das áreas útil com atividades agrossilvipastoris no empreendimento passará a ser 1.005,7162 ha.

Portanto, as atividades agrossilvipastoris informadas nos processos anteriores e no requerimento atual

somam mais de 1.000 ha de área com atividade agrossilvipastoris.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

-Número de Registro: MG-3104502-08B75DA65D5E4A0D818344A3DB570893

- Área total: 1244,18ha

- Área de Reserva Legal: 251,75 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 620,82 ha.

-Área de preservação permanente: 27,06 ha

- Qual a situação da área de Reserva Legal:

(x) A área está preservada: 251,75 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da Reserva Legal:

( x ) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de Reserva Legal:

- Formada por 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado no SICAR, com status: aguardando retificação. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta com área de 251,75 hectares.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº2100.01.0002395/2025-34 a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para alteração do uso do solo em 4,1279 (corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0149 há em áreas de preservação permanente – APP (corretiva), e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 145 un de árvores protegidas em caráter corretivo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies? (Pequi e Caraíba - corretivos)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 229,5237 m<sup>3</sup> de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 229,5237 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

-Taxes

Taxa expediente referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), R\$691,38.

Taxa expediente referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas simplificado, em uma área de 1,2962 ha, R\$ 696,91

Observação: Taxa de expediente de corte de arvore não corresponde com o que foi solicitado requerimento.

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 4,1279 há; R\$ 713,50

Taxa florestal referente à 0,5650 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa R\$ 8,76

Taxa florestal referente à 72,4398 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa R\$1.121,86

Taxa reposição florestal - lei florestal- referente à 72,4398 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa R\$ 2,043,99

Taxa de reposição florestal referente à 0,5650 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa R\$18,75

Taxa florestal referente à 156,5189 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa; R\$2.423,98

Taxa reposição florestal - lei florestal- referente à 156,5189 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, R\$ 5.194,24

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica

Unidade de conservação: Não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

Outras restrições: Não se aplica

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

O empreendimento denominado Fazenda São Pedro, de propriedade do Sr. Leandro Gai Anversa, está localizado no município de Arinos-MG, inserido no bioma Cerrado, com área total registrada de 1.248,9312 hectares. A principal atividade desenvolvida na propriedade é o cultivo de culturas anuais, como soja, milho e feijão, e criação extensiva de bovinos.

Atividades desenvolvidas declaradas no requerimento: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura

Modalidade de licenciamento: LAC1 (área útil empreendimento maior que 600 ha fato que altera a modalidade do empreendimento como previsto em norma, Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986).

#### **4.3 Vistoria Realizada**

Na data de 23/05/2025, foi realizada de forma remota 1, nos moldes do artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024 , usando como bases os processos anteriores (2100.01.0042802/2020-19)

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis".

##### **4.5.1 Características físicas:**

Topografia: Topografia de relevo plano, suave ondulado e ondulado.

Solo: Na propriedade predomina o latossolo amarelo, solo de baixa fertilidade.

Hidrografia: A fazenda está inserida na sub-bacia do Rio Urucuia, importante afluente da margem esquerda do Rio São Francisco. Os cursos d'água que cortam ou margeiam a propriedade são: Rio São Domingos, Córrego Prata

##### **4.5.2 Características biológicas:**

Vegetação: A vegetação é típica do bioma Cerrado, caracterizado por sua rica diversidade florística e elevada resiliência ecológica. A área objeto da intervenção ambiental apresentava originalmente vegetação nativa com fitofisionomias do tipo cerrado sensu stricto e campo cerrado.

Fauna: Não foi apresentado relatório.

#### **4.6 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Em razão de divergências na classe do empreendimento apresentada no requerimento (105968420) e observando as informações contidas no mapa (105968422), verifica-se que o empreendimento atualmente conta com 596,4424 ha de culturas anuais 17 hectares de criação de Bovinos, sede 2,3667 ha, estradas 2,9420 ha, piscinão 4,2500 ha e das intervenções ambientais a serem regularizadas totalizam 5,439 ha. Que totaliza 628,5801 há de área útil, na qual, não se enquadra como LAS/RAS.

Considerando que conforme deliberação normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017

Área útil para atividades (607,7981 ha); É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha). As estradas e a sede são área útil do empreendimento pois são estruturas associadas a atividade, portanto contabilizadas na classificação da modalidade de licenciamento ambiental dentro do SLA (sistema de licenciamento ambiental). Ao realizar a classificação do empreendimento conforme a norma, foi percebido que o mesmo se enquadra em LAC.

Referente a competência do órgão ambiental para análises de intervenções ambientais vem descrita pelo Decreto nº 47749, de 11/11/2019, assim:

Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

A Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais complementa o tema referente a competências nos seguintes termos:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – Ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

- sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- não passível de licenciamento ambiental; ou
- localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

- por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;
- por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários –Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o

Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para alteração do uso do solo em 4,1279 - (corretivo), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0149 há em Áreas de Preservação Permanente – APP (corretivo), e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 145 un de arvores protegidas em caráter corretivo.

Portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Não se aplica

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica

## **10. CONDICIONANTES**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração nº703249/2025, para regularização das áreas junto ao órgão competente.	90 dias após a decisão final.
---	--	-------------------------------

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**

**MASP: 13309487695**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 02/06/2025, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **114346678** e o código CRC **E9EE01F4**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0002395/2025-34

SEI nº 114346678